



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANA LUIZA XAVIER DA SILVA**

**COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS: ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA CIDADE CAMPINA GRANDE**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2011**

ANA LUIZA XAVIER DA SILVA

**COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS: ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA NA CIDADE CAMPINA GRANDE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a) Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

CAMPINA GRANDE – PB  
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S586c Silva, Ana Luiza Xavier da.  
Combate a Violência contra a pessoa idosa  
[manuscrito]: atuação do Ministério Público da Paraíba na  
Cidade de Campina Grande / Ana Luiza Xavier da Silva.–  
2011.  
24 f. il. Color.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2011.  
“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro  
Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Violência contra idosos. 2. Conflitos sociais. 3.  
Garantias básicas. I. Título.

21. ed. CDD 303.62

ANA LUIZA XAVIER DA SILVA

**COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS: ATUAÇÃO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CIDADE CAMPINA GRANDE - PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Estadual da Paraíba, em  
cumprimento à exigência para obtenção do  
grau de Bacharel Direito.

Aprovada em 14/11/2010.



Profª. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral / UEPB  
Orientadora



Profª.Msc.Ana Alice Tejo Salgado / UEPB  
Examinador



Prof. Msc. Guthemberg Cardoso Agra De Castro  
Examinador

## COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS IDOSAS: ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA CIDADE CAMPINA GRANDE - PB

SILVA, Ana Luiza Xavier da<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda a Violência Contra os Idosos no Brasil e a atuação do Ministério Público da Paraíba, tomando como ponto de partida um estudo que foi desenvolvido em um projeto de pesquisa do PIVIC vinculado à Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), intitulado, Violência e Maus Tratos Contra a Pessoa Idosa: Um estudo na Promotoria do Cidadão na cidade de Campina Grande- PB, no qual foi feito um levantamento dos casos nos anos de 2005, 2006 e 2007 tendo como recorte a análise do ano de 2007 para o desenvolvimento deste trabalho. Diante das poucas pesquisas relacionadas ao tema, praticamente inexistentes no âmbito da Paraíba foi ponto fundamental na escolha do tema e desenvolvimento da pesquisa, já que a expectativa de vida dos brasileiros aumenta a cada ano e as denúncias de crimes contra estas pessoas também, ou seja, violência existe, mas é pouco demonstrada em números e estudos acadêmicos. Faz-se o uso da abordagem qualitativa quando analisa-se os procedimentos presentes na Promotoria do Cidadão e uma quantitativa quando são produzidos gráfico com dados resultantes desse levantamento. Através deste estudo observa-se quem mais sofre violência, qual a faixa e o sexo dos idosos mais agredidos, quem são os agressores, qual o grau de parentesco entre o agressor e a vítima entre outras coisas, que podem facilitar à elaboração de políticas públicas e auxiliar na preservação de direitos dos idosos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência, Idoso, Garantias básicas.

### ABSTRACT

This article examines the Elder Abuse in Brazil and the 'Ministerio Publico da Paraiba' (Paraiba Public Ministry) attitudes towards such cases. The starting point is a study which was developed as a research project of PIVIC in partnership with Federal University of Paraiba (UEPB). The project, entitled 'Elder Abuse: A study in the 'Promotoria do Cidadao' (Attorney Citizen) in the Campina Grande city, Paraiba, collected statistical data about elder abuse during the years of 2005, 2006 and 2007. For the purpose of this article, the cases registered in 2007 were selected to be examined. In addition, the increasing of life expectancy accompanies the high rates of elder abuse. Thus, despite the existence of this violence, there are still few data which expose the problem both statistically and academically. Therefore, the few research developed in this field, was the motive that drove this study. Through qualitative methods, the project analyses the procedures utilized in the 'Promotoria do Cidadao'; and through quantitative methods, the project drew graphics which provide the results of this analysis. Furthermore, this study concludes with data concerning who are the major victims of

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito: analuizaxavier@hotmail.com

abuse considering their gender and average age. Additionally, it identified who the abusers are and their relationship with the seniors. These and other results can contribute to the implementation of public policies in favor of the maintenance of seniors' rights.

**WORD-KEY:** elder abuse, legal rights

## INTRODUÇÃO

A temática abordada neste trabalho é a violência contra os idosos no Brasil. Essa violência pode acontecer de várias formas, desde a violência psicológica, que se manifesta pela negligência e pelo descaso, até as agressões físicas.

São comuns os casos de filhos que maltratam os pais, subtraem seus proventos, negligenciam assistência alimentar, a saúde entre outros. Para tratar deste assunto toma-se como área de trabalho a realidade de Campina Grande-PB, tendo como campo de pesquisa a Promotoria do Cidadão, que é responsável por tutelar os direitos da pessoa idosa e dos portadores de necessidades especiais.

O envelhecimento populacional no Brasil tem ocorrido de forma muito acelerada nos últimos anos resultado da queda no número de nascimentos e o aumento da expectativa de vida, gerando assim uma maior aproximação entre as faixas etárias de jovens e idosos o que aumenta drasticamente o número de agressões gerada pela coabitação de gerações.

Durante longos anos os diversos atos de violência contra a pessoa idosa foi visto com um problema apenas familiar, não cabendo a participação do Estado no conflito, que muitas vezes ficava escondido pela vergonha e o medo de expor os familiares. Mas a posição a concepção deste ato mudou positivamente, no que diz respeito a esse tipo de violência porque diante das transformações sofridas pela sociedade, e a participação cada dia mais efetiva dos idosos nas relações sociais a violência foi entendida como um problema de todos.

Os idosos brasileiros possuem muitas necessidades não supridas pelos governantes, e pelas políticas criadas por eles, que em sua maioria são apenas paliativos para um problema muito mais profundo e difícil de ser sanado, como é o caso da violência doméstica e intra-familiar. Trazendo dados que chegam até o Ministério Público da Paraíba na cidade de Campina Grande e as providências adotadas por esta instituição para preservar o direito dos idosos.

São apresentadas as questões processuais e a possibilidade da aplicação do processo sumaríssimo nos crimes previstos no Estatuto do Idoso, abordando as diversas opiniões dos

autores e pesquisadores. Caracteriza-se o campo de pesquisa demonstrado que acompanha-se todo o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público Estadual, esclarece-se que é um trabalho construído em equipe, e serve como subsídio para as decisões do *parquet* no momento em que ele determina o que deve ser feito em cada caso específico. A metodologia utilizada na construção do trabalho foi o método empírico, que envolve revisão bibliográfica em um primeiro momento e com o avanço do trabalho à coleta de dados. E por fim são apresentados os dados do ano de 2007 colhidos durante a pesquisa, e as percepções tidas a partir do que eles indicam.

### **1.1 Dados estatísticos sobre o envelhecimento brasileiro**

O aumento da expectativa de vida tem grande influência no processo de envelhecimento populacional, sendo resultado de avanços da medicina geral e geriátrica, incentivos a políticas de proteção e valorização dos idosos, conscientização de direitos e deveres da sociedade em relação aos idosos, melhora na qualidade de vida, estímulo ao respeito e a busca por legislações protéticas que garantem convivência social muito mais cortês e civilizada. Isso se confirma nos dados produzidos pelo IBGE, no ano de 2004, demonstra que a população brasileira era formada por uma maioria absoluta de jovens, ou seja, crianças, adolescentes e adultos jovens, considerando idosos as pessoas que possuem idade igual ou superior a sessenta anos, possuindo aproximadamente 14.536.029 (quatorze milhões, quinhentos e trinta e seis mil e vinte e nove) idosos, o que representa 8,6% (oito vírgula seis por cento) da população total (IBGE, Comunicação Social, 2004 p.1)

Segundo projeções estatísticas, o Brasil continuará em crescimento gradativo da expectativa de vida média de sua população alcançando, em 2050, 13,5 milhões de pessoas com idade igual ou superior ao patamar de 80 anos de vida, número este que equivale à expectativa de vida da população japonesa. (IBGE, Comunicação Social, 2004 p.1)

Em primeira instância, o aumento da expectativa de vida pode ser entendido como um fator completamente positivo, mas essa percepção não é revestida em sua totalidade por verdade, observada por um ângulo mais crítico como um grande problema social. Afinal, a sociedade tem que ser preparada para receber esse idoso, muito especialmente os familiares já que “A família é afirmada como base da sociedade e tem especial proteção do Estado, mediante assistência na pessoa de cada um dos que integram a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (SILVA, 2009 p.850). O Estado tem o dever de garantir e preservar direitos fundamentais como a Vida, a Liberdade, o Respeito e a Dignidade, para que não sejam feitas atrocidades com quem pode envelhecer, mas muitas vezes sem

saúde e dependente de cuidados de terceiros, é vítima de quem por obrigação social e jurídica tem o total dever de cuidar

## **1.2 Reflexões sobre a violência contra os idosos e avanços da legislação brasileira**

O problema da violência contra os idosos preocupa muitos líderes por todo mundo pois não é algo isolado que ocorre em determinados países em particular. Como demonstra o os primeiros textos escritos 1975 em uma revista britânica como um problema social, mas foi o Congresso dos Estados Unidos que abordou o problema pela primeira vez, sendo relatada, pesquisas científicas e ações governamentais na Austrália, Canadá, China na década de 1980 (KRUG EG, DAHLBER LL, et al, 2002.p 125)

O Brasil iniciou suas pesquisas em 1990, foi a partir daí que e o problema de violência contra o idoso deixou de caracterizar-se como particular e familiar, tornando-se uma grande responsabilidade dos governos, da sociedade.

O poder público vem se mobilizando de forma significativa na busca por melhores condições de vida para as pessoas idosas, um marco disso foi a I Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, organizada pela Organização das Nações Unidas em 1982, iniciou as discussões voltadas para esta parcela da população, havendo a representação de 124 (cento e vinte quatro países) países, incluindo o Brasil. Resultado desta a assembléia foi o Plano de Ação Para o Envelhecimento publicado em 1983, que traçou princípios para implementação de políticas públicas que garantam aos idosos uma maior assistência integral e propicia a chance de participação efetiva no crescimento do país.

Verifica-se que proteção da pessoa idosa, em nível constitucional, iniciara-se na constituição de 1934, contudo esteve restrita à previdência. Haja vista que, exceto a Constituição de 1937 – que mencionava a questão de seguro, as outras, ou seja, de 1946 e 1960 e a Emenda nº 1 de 1969, limitaram-se a garantir previdência social nos termos da lei. Portanto, a proteção realmente à pessoa idosa, veio somente a ocorrer no texto constitucional vigente de 1988. (GUIMARÃES,2009, p.58),ou seja, a grande precursora no Brasil dos direitos fundamentais do idoso foi a Constituição vigente que passou a tratar de seguridade social como uma forma de conferir maior dignidade aos idosos e não tratá-lo com assistencialismo. Esses direitos foram regulamentados pela LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93 onde um dos maiores ganhos foi o Benefício de Prestação Continuada, porém esta lei não tratava apenas das questões dos idosos mas também de outros seguimentos da sociedade.

Demonstrando de forma mais específica, a Carta Magna traz em seu texto os direitos e garantias fundamentais quando prevê que todos tem direito a um vida digna e específica em dois de seus artigos que é obrigação da família e do Estado prover o sustento e bem estar das pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, como é visto:

Os avanços na busca pelo bem estar do Idoso foram avançando e em 1988 a Constituição Federal trás em seus artigos 229 e 230 o seguinte texto:

Art. 229 - Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1988).

Seis anos após entra em vigor a Constituição Federal 1988, Brasil promulgou a Lei 8.842/1994 que estabelecia a Política Nacional do Idoso, a partir deste momento o Legislador iniciou efetivamente a busca pelos direitos dos idosos 11 anos após ter participado da I Assembléia Mundial sobre o Envelhecimento, o que faz refletir que o empenho por parte das autoridades brasileiras ocorreu de forma lenta e gradativa. A Política Nacional do Idoso tem por finalidade assegurar direitos sociais que garantiriam a promoção da autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade Traz também as diretrizes de atuação governamental e prevê descentralização de suas ações por intermédio dos órgãos setoriais nos estados e municípios, em parceria com entidades governamentais e não-governamentais como prevê o Art.1º e 4ª da Lei. Esta política não criou apenas medidas para os idoso, também trouxe medidas para promover a longevidade da população.

No entanto, o divisor na busca pelos direitos da pessoa idosa veio com a criação e promulgação da Lei 10.741(Estatuto do Idoso), que passou 7 (sete) anos tramitando no Congresso Nacional até ser sancionado pelo presidente da República Luis Inácio da Silva em 1º de outubro de 2003 que disse em seu discurso:

O Estatuto do Idoso, que tenho a honra de sancionar nesta quarta feira, modifica o rosto e a alma do Brasil. E muda ali onde mais precisamos mudar: fixando direitos que reforçam a precedência da vida sobre todas as coisas e a supremacia do bem comum sobre qualquer privilégio. Mais importante ainda: o Estatuto tornou-se uma causa unânime entre as mais diversas correntes políticas do país – o que, sem dúvida nos torna, hoje, uma sociedade melhor .Seus 119 (cento e dezenove) artigos formam

um guarda-chuva de garantias legais que a sociedade devia aos seus idosos. A partir de agora, eles terão uma ampla proteção jurídica para usufruir direitos da civilização sem depender de favores, sem amargurar humilhações e sem pedir para existir. Simplesmente viver como deve ser a vida em uma sociedade civilizada: com muita dignidade. Mas para que tudo isso se materialize, é preciso que esse instrumento de cidadania tenha a adesão de toda a sociedade, porque só assim as inovações que ele traz - e as leis que ele regulamenta - irão se transformar, de fato, em direitos na vida dos nossos idosos.

Com a intenção de ampliar garantias e principalmente punir os agressores de forma mais severa, foi o grande diferencial desta nova Lei para as que a antecederam. Pode assim afirmar que o Estatuto veio assegurar de forma mais evidente e punitiva o que já era previsto constitucionalmente. Mas todo este avanço legislativo não significa que a lei será efetivamente cumprida. Para que isto aconteça não bastam apenas artigos, pois é preciso trabalho por parte do poder público na conscientização da população para o que diz o texto legal, possibilitando uma maior atenção ao que é previsto no Estatuto do Idoso. Para que seja respeitado e seguido tem que primeiro ser de total conhecimento da população, e entendimento do texto legal. A real efetivação dos direito nasce a partir de uma educação social.

## **2.0 Questões Processuais: Ação Pública Incondicionada a Representação e a aplicação do procedimento da Lei 9.099/95 nos crimes previstos no Estatuto do Idoso.**

A problemática da violência contra os idosos vem provocando um aumento do interesse por parte do legislador e para proteger a vítima, o denunciante e facilitar a denúncia, o legislador adota no Art. 95 do Estatuto do Idoso a ação pública incondicionada, que é o tipo de ação instaurada, independente da manifestação da vontade de qualquer pessoa até mesmo contra a vontade expressa ou tácita da vítima ou de seu representante legal, ficando a cargo do Ministério Público a instauração de processo criminal a partir de elementos colhidos no inquérito policial. Entretanto, o inquérito não é indispensável à formação do convencimento do *parquet*, podendo fazer uso de informações e provas que tiverem sido trazidas até o seu conhecimento (AVENA, 2009 p.161).

Essa providência adotada no Estatuto do Idoso foi um enorme avanço no que diz respeito à garantia de direitos, já que transmite grande responsabilidade a sociedade que tem o dever de cuidar e denunciar possíveis agressões contra esta parcela da população, não permitido que maus tratos ou qualquer outro tipo de agressão se perpetuem pelo tempo, pois trazem, danos físicos e psicológicos irreparáveis. A possibilidade da denúncia ser feita por um terceiro não envolvido na relação de agressão propicia para o idoso uma maior sensação

de segurança, já que o maior numero de caso de agressão se desenvolve no âmbito doméstico com uma grande ligação de dependência entre o agressor e o idoso agredido.

Este diploma legal garante assistência por parte do poder público, mesmo não havendo uma ação proposta pelo próprio agredido já que Havendo indícios de autoria e prova da materialidade quanto à pratica de um fato típico, deve o Ministério Público ajuizar ação penal (AVENA, 2009.p.161) tomando todas a providências necessárias para a apuração dos fato e determinar providências punitivas a serem adotadas.

No que diz respeito a aplicação do procedimento dos Juizados Especiais nos crimes previstos no Estatuto do Idoso com penas cominada de até 4 (quatro) anos existe diferentes entendimentos Marcos Antonio Vilas Boas faz a seguinte afirmação:

Curiosamente, o art. 94 do Estatuto outra vez dobrou o espaço de tempo, de 2 (dois) para 4 (quatro) anos, estendendo, conseqüentemente, a competência do Juizado Especial Criminal. Na verdade, passa-se a não saber, ao certo, se o benefício veio para o idoso (porventura processado criminalmente) ou para aquele que cometeu a infração penal contra o idoso. Porém, a considerar uma possível reparação civil, no âmbito do próprio Juizado, o idoso estará a discutir, possivelmente, uma eventual composição civil. (BOAS, 2009, p.210).

Para Damásio de Jesus existem dois entendimentos, primeiro é que todos os crimes criados pelo Estatuto do Idoso que não ultrapassem 4 (quatro) anos serão considerados de menor potencial ofensivo, já que é aplicado o que é previsto na Lei.9.099 e conseqüentemente serão aplicados aos processos preceitos despenalizadores, o segundo entendimento é totalmente contrário ao primeiro, e o autor acredita ser a mais acertada. Prevê que os crimes criados pela Lei 10.741/03, que possuem pena não superior a 4 (quatro) anos é apenas aplicável ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais, sendo para Damásio a aplicação da transação penal inadequada, e o critério dos 4 (quatro) anos apenas para crimes previstos no Estatuto do Idoso com pena inferior a 4 anos, não sendo estendida a toda a legislação penal nacional, pois se assim fossem os crimes como o furto simples, aborto, apropriação indébita, também seria aplicado o procedimento sumaríssimo, o que não ocorre. Sendo regidos pelo processo ordinário, os crimes que estão previstos no Estatuto, possuem penas abstratas superiores a 4 (quatro) anos (JESUS, Damásio 2004, *apud* Ritt CF, Costa MMM,2006,p.06).

Os juristas divergem em outros dois pontos, que são a aplicação dos institutos despenalizadores, e a classificação dos crimes contra o idoso como de menor potencial ofensivo pelo uso da Lei 9.099/95, entendimento de Damásio de Jesus:

Questiona se a aplicação dos institutos trazidos para o Estatuto por esta lei estaria estimulando os crimes contra a pessoa idosa pela

vulnerabilidade trazida com a idade e pela possibilidade de ser aplicados aos delitos estes institutos. Então, este autor defende não serem aplicáveis os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais quando da apuração dos delitos contra os idosos, mas tão somente o rito sumaríssimo, ou seja, não tratando de direito material e sim apenas no procedimento adotado. (JESUS, Damásio 2004, *apud* RITT CF, COSTA MMM, 2006, p.07).

O que é confirmado no entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, vota da relatora Cármen Lúcia e do Ministros Ayres Brito, no que diz respeito a inconstitucionalidade da aplicação do procedimento sumário nos crimes do estatuto como prevê o seguinte acórdão:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 39 E 94 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE SELETIVOS E ESPECIAIS. APLICABILIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 9.099/95 AS CRIMES COMETIDOS CONTRA IDOSOS.

1.No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.768/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o art. 39 da Lei 10.741/2003. Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade nessa parte.

2. Art. 94 da Lei 10.741/2003: interpretação conforme à Constituição do Brasil, com redução de texto, para suprir a expressão “ do Código Penal e ”. Aplicação apenas do procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95: benefício do idoso com a celeridade processual. Impossibilidade de aplicação de qualquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar a interpretação conforme a Constituição do Brasil, com redução de texto, ao art. 94 da Lei n.10 .741/2003.(ADI 3096/DF ,rel. Min. Cármen Lúcia,16.6.2010)

No já citado art. 94 da Lei 10.741/2003, a Min. Cármen Lúcia, relatora, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 94 da Lei 10.741/03, no sentido de que, aos crimes previstos nessa lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse quatro anos, aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95, não se admitindo interpretação que permita aplicação benéfica ao autor do crime cuja vítima seja idoso. Assim, estabelecendo que seria aplicável apenas o procedimento sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 aos crimes mencionados, o idoso seria, então, beneficiado com a celeridade processual, mas o autor do crime não seria beneficiado com eventual conciliação ou transação penal. Em conclusão, o Tribunal julgou parcialmente procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada

pelo Procurador-Geral da República para dar interpretação conforme ao art. 94 da Lei 10.741/2003. (STF. Informativo 591, Agosto 2010).

Ficou pacificado que a Lei 9.099/95 foi aplicada ao Estatuto para proporcionar maior celeridade à apuração, processo e julgamento das infrações praticadas contra o idoso e com isso maior tutela à sua dignidade. Para tanto, trouxe regra processual nova, ampliativa da competência dos Juizados, sem nenhuma incursão no campo material. Assim, ao Juizado Especial Criminal que, em razão da matéria, somente podia processar e julgar as infrações de menor potencial ofensivo, que são para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine, pena máxima não superior a dois anos, ou multa, agora na ampliação de competência, passa, também, a processar e julgar os crimes contra idosos, cuja pena máxima não exceda a 4 (quatro) anos.

O Estatuto do Idoso, não alterou o rol de crimes de menor potencial ofensivo nem admite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais, pois seria contraditório já que este diploma legal foi implantado para proteger os idosos e punir os agressores, e não beneficiá-los com institutos legais que estimule o crime contra esta parcela da população, afinal as penas da Lei 9099/95 são brandas, por ser aplicadas a crimes de menor dano, o que não é o caso dos previstos no Estatuto.

No que tange a utilização do procedimento sumaríssimo nos crimes deste diploma legal, é admitido pela celeridade e simplicidade do procedimento, nada tendo haver com direto material.

### **3. Etapas Metodológicas de construção da pesquisa**

Dividi-se a metodologia em dois momentos, no primeiro houve uma revisão bibliográfica, com objetivo de fundamentar o objeto de estudo. No segundo momento, entramos em contato com gestor responsável pela Promotoria do Cidadão da cidade de Campina Grande-PB, para solicitar autorização e dar início ao levantamento de dados e traçar o perfil dos agressores e agredidos, através da leitura dos procedimentos registrados nos anos de 2005, 2006 e 2007 na referida instituição.

Para realizar a coleta dos dados na Promotoria do Cidadão, foi realizado um levantamento e seleção de casos através dos livros de registro de denúncia, onde são atribuídos um número para catalogação e posterior consulta, descrito o motivo da denúncia e o nome das partes, quando esta não é realizada sob sigilo, nesse caso o nome do reclamante é registrado em uma pasta separada e sua identidade é preservada.

Foi elaborada uma ficha roteiro, que permitiu a sistematização dos dados que interessavam a este trabalho como: idade dos idosos, sexo, quem eram os agressores, quais os tipos de violência, quem fez a denúncia e quem fez os relatórios, todas as informações colhidas para atender aos objetivos da pesquisa, coletando informações no âmbito social e jurídico para um conhecimento mais aprofundado do campo de pesquisa. Durante a construção desse estudo, a vivência do cotidiano da Promotoria, observando o desenvolvimento das denúncias e atuação da equipe de funcionário desde o primeiro contato, passando pelas audiências e visitas domiciliares, foi de grande importância na construção do trabalho, mesmo acontecendo informalmente os relatos de experiência do Promotor titular do Cidadão, Luis Nicomedes de Figueiredo Neto, o que engrandeceu os conhecimentos para a produção da pesquisa e humanizou de forma significativa todo o trabalho desenvolvido neste período.

### **3.1 Procedimentos Metodológicos**

A pesquisa desenvolvida no Ministério Público teve como fonte principal os registros e notificações da Promotoria do Cidadão em Campina Grande PB. Utilizou-se a abordagem qualitativa e quantitativa. Para a execução do levantamento qualitativo foi realizada uma análise documental e para a quantitativa houve as seguintes produções: gráficos e tabelas referentes a dados numéricos que dizem respeito ao número de denúncias, tipos de violência, idade das vítimas, sexo dos idosos agredidos, quem são os maiores agressores, fatos geradores das agressões, entre outras informações.

### **3.2 Caracterizações do Campo de Pesquisa: Ministério Público da Paraíba**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, Art. 127 CF.2010)

Para efetivar sua ação, este Órgão utiliza o sistema de Promotorias, atuando como órgão administrativo integrado, que visa alcançar os fins institucionais. A Promotoria em que foi realizado o levantamento de dados é a do Cidadão na cidade de Campina Grande, criada em maio de 1991, e funcionava juntamente com a Promotoria da Saúde, ocorrendo a separação apenas no ano de 2005, quando foi criada uma Curadoria especializada, com a intenção de suprir as necessidades dos cidadãos em especial, dos Idosos e dos Portadores de

Necessidades Especiais, que não eram sanados por órgãos já existentes. O principal objetivo da Promotoria é a luta pela concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos, realizando instauração de procedimentos e trabalhos de valorização a vida, liberdade, segurança, e a cidadania.

A Promotoria é formada por uma equipe multidisciplinar composta por um Promotor de Justiça, Assistente Social, Psicólogo, Digitadores, Estagiários de Direito e de Serviço Social. Recentemente foi criada a equipe do NUPS (Núcleo de Apoio psicossocial) cuja a finalidade é viabilizar um suporte, através da elaboração de pareceres e relatórios circunstanciados após visitas domiciliares. Dão com isso subsídios para argumentações, questionamentos e auxilia de forma fundamental para a solução do problema por parte do Promotor.

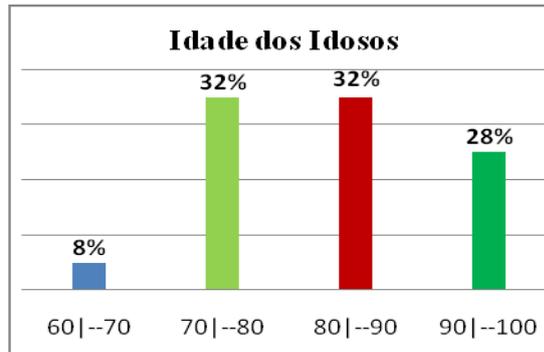
O trabalho é desenvolvido de forma bastante dinâmica, com a participação direta de todos os profissionais anteriormente citados e dá-se da seguinte forma: a reclamação é recebida no cartório da Promotoria, é feito o conclusão ao Promotor que despacha o processo ao NUPS, requisitando visita domiciliar; é cumprido o despacho e o processo retorna ao Promotor que tenta da melhor forma sanar o problema. Isso pode ser através de audiências nas quais há uma conversa que serve como uma forma de esclarecer as responsabilidades dos agressores como os idosos agredidos, por existir em grande maioria uma relação de parentesco sanguíneo ou afetivo, e providências mais invasivas como a retirada do idoso de dentro do convívio do agressor; a remoção da vítima para casas de longa permanência e instauração de inquérito policial.

#### **4. Análise dos Dados obtidas na Curadoria do Cidadão: Campina Grande – PB**

A violência contra a pessoa idosa ocorre de forma sutil, velada e muitas vezes protegida por um sentimento de medo dos idosos em relação à exposição da família e quebra dos laços afetivos com o agressor.

Os agressores estão em 90%(noventa por cento) dos casos, no âmbito doméstico ( Gráfico 05), e em média de idade identificada na Promotoria do Cidadão é de 81 anos como fica evidenciado nos seguinte gráfico:

##### **01-Gráfico:**



(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande)

Em sua grande maioria as vítimas são mulheres que convivem com seus agressores em uma relação familiar e de dependência.

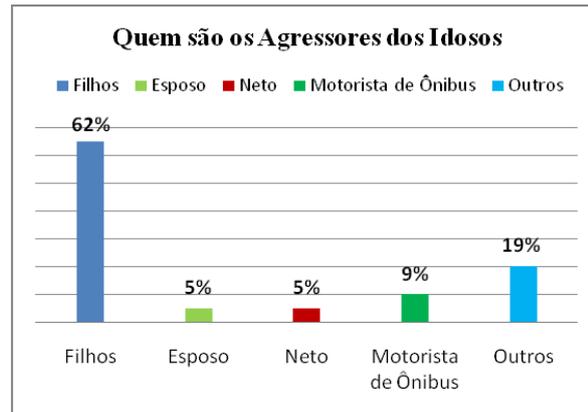
## 02-Gráfico:



(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

Os maiores agressores em potencial são os filhos e também são eles que depois dos idosos agredidos, mais procuram o Ministério Público para realizar a comunicação de qualquer tipo de agressão, ou seja, têm como dever previsto na Constituição brasileira o de cuidar de seus pais quando estes por qualquer motivo não puderem prover seu próprio sustento sozinhos.

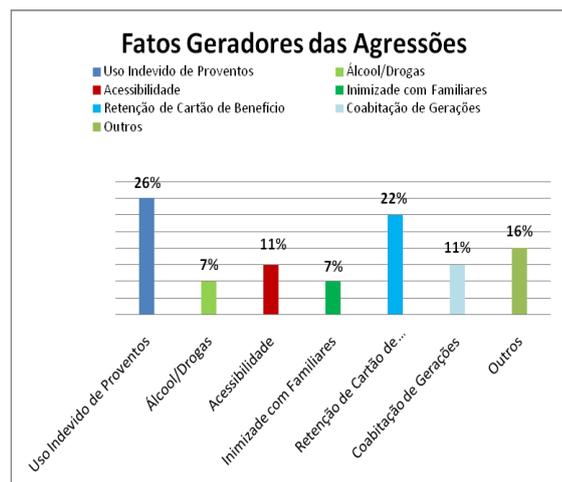
## 03-Gráfico:



(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

Os motivos das agressões são inúmeros, mas o destaque nesse estudo foi o uso indevido de proventos, que gera inimizades e dificulta ainda mais a relação intra-familiar, já que por esse motivo o idoso privado de seus rendimentos, torna-se ainda mais dependente e vulnerável aos agressores.

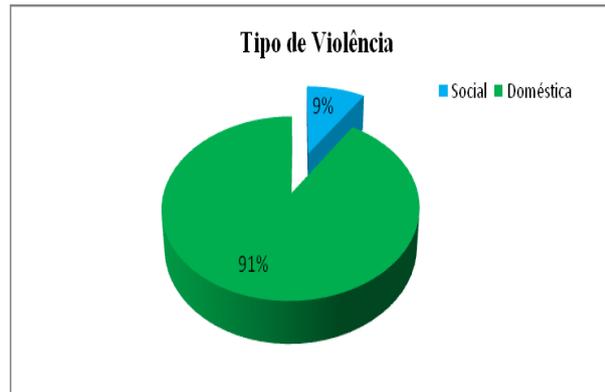
#### 04-Gráfico:



(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

No gráfico a seguir, fica comprovado que o maior número de agressões contra as pessoas idosas ocorre no âmbito familiar, sugerindo assim que a grande maioria de agressores participa do convívio familiar e doméstico da vítima.

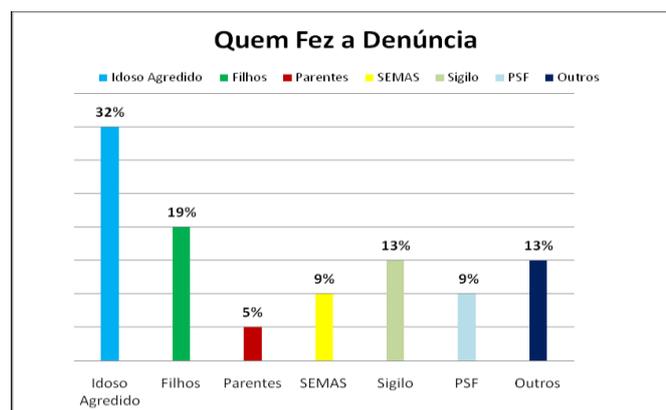
#### 05-Gráfico:



(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

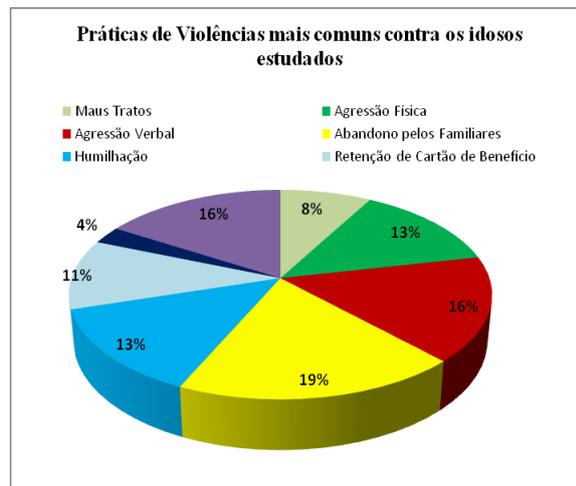
Vários fatos chamaram a atenção nesse estudo, dentre eles, foi que a maioria das denúncias chega ao conhecimento do Órgão competente através do próprio idoso agredido, que no estudo da Promotoria do Cidadão chegou a 32% ( trinta e dois por cento) do número total de denúncias, em contra partida, em segundo lugar vem os filhos que são, como prevê o **Gráfico 03**, os maiores agressores, ou seja, os maiores agressores são os filhos e também são eles que depois dos idosos agredidos, mais procuram o Ministério Público para realizar denúncias. Isso contra os próprios irmãos ou contra qualquer outra pessoa que tenha agredido o idoso ou colocado ele em alguma situação de risco.

#### 06-Gráfico:



(Fonte: Procedimentos dos Ministério Público da Paraíba:Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

Pode ser observado no gráfico a seguir que a violência contra os idosos mais comuns ocorre no âmbito familiar o que é um de alerta, na preservação da dignidade e bem estar do idoso, já que no ambiente em que ele deve ser acolhido e bem tratado para, poder ter condições de vida dignas é onde corre mais risco.

**07-Gráfico:**

(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

A maioria dos laudos foi realizado pela própria equipe do Ministério Público, demonstra o comprometimento da equipe, e a necessidade do Promotor conhecer com a maior riqueza de detalhes cada caso.

**08-Gráfico:**

(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

Pode-se identificar também que as providências adotadas pelo Promotor titular da Promotoria do Cidadão são sempre baseadas no que prevê o Estatuto do Idoso como pode ser observado nos Arts. 44 e 45 e têm um cunho predominantemente esclarecedor e educativo, porque a intenção do trabalho desta equipe multidisciplinar, é uma melhor relação do idoso

como os familiares e em sociedade, combatendo qualquer tipo de segregação e facilitando o convívio em sociedade e em casa.

#### 09-Gráfico:



(Fonte: Procedimentos do Ministério Público da Paraíba: Curadoria do Cidadão-Campina Grande.)

#### 4.1 Percepções finais da pesquisa

Diante do levantamento e da avaliação dos dados da pesquisa foram obtidas algumas percepções bem peculiares no que diz respeito às relações entre o agressor e o agredido, já que o maior número de agressores são filhos, ou seja, aqueles que por determinação legal têm o dever de cuidar dos ascendentes estando ou não estes em situação de risco. Foi confiada na Paraíba uma tendência observada no âmbito brasileiro, que são os laços afetivos como um impedimento para a realização da denúncia.

Um dado que chamou atenção é a ausência de denúncia de hospitais e médicos, existindo apenas de profissionais da saúde que trabalham no PSF, como técnico em enfermagem, agente de endemias e assistentes sociais, o que confirma um problema nacional que é a caracterização da violência, quando esta chega aos hospitais por ser muitas vezes confundida com outros tipos de agressões externas, como quedas acidentais, problemas ocorridos pelo avanço da idade, dificultando muito a responsabilização dos agressores.

Acompanhando a frequência dos casos e suas resoluções, fica muito evidente que a maioria dos problemas são resolvidos a partir de um processo educativo e socializador direcionado ao idoso, seus familiares e agressores, principalmente quando a agressão em questão é o abandono, porque as agressões acabam sendo resultados de omissões em diversos

sentidos, como quando não é prestado o devido auxílio material e psicológico ou até mesmo quando os idosos são expostos a perigos devido ao desvios de proventos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o aumento da expectativa de vida o envelhecimento populacional, tornando o número de idosos maior a cada dia, gerando assim uma necessidade de pesquisas e formulação de políticas públicas voltadas ao atendimento desta parcela da população, porque não basta conseguir envelhecer, tem que se garantir que aqueles que tanto colaboraram para a sociedade continuam contribuindo com toda sua experiência e conhecimento de mundo, por isso deve haver o acompanhamento de perto pelo poder público, em que precisa garantir que os idosos terão uma vida digna condizentes com os preceitos constitucionais.

O legislador investiu em conscientização de direitos e deveres da sociedade em relação as pessoas idosas, melhora na qualidade de vida, estímulo ao respeito e a busca por legislações protéticas, que garantem convivência social muito mais cortês e civilizada, transformando um problema que anos antes era caracterizado como particular e familiar em responsabilidade dos governos, da sociedade civil e da saúde pública, diante do grande aumento da mortalidade nesta faixa etária, provocando assim o interesse por parte do legislador em preservar o direito da pessoa idosa.

O divisor na busca pelas garantias dos idosos veio com a criação e promulgação da Lei 10.741/95 (Estatuto do Idoso), que passou 7 anos (sente anos) tramitando no Congresso Nacional até ser sancionado pelo presidente da República Luis Inácio da Silva em 1º de outubro de 2003. Essa Lei apresenta preceitos de proteção aos idosos e punição aos agressores, independente da vontade daquele que foi agredido, essa providência adotada no Estatuto do Idoso foi um enorme avanço no que diz respeito à garantia de direitos, já que transmite grande responsabilidade à sociedade que tem o dever de cuidar e denunciar possíveis agressões contra esta parcela da população.

A possibilidade da denúncia ser feita por um terceiro não envolvido na relação de agressão propicia para o idoso uma maior sensação de segurança, já que a maioria da violência se desenvolve no âmbito doméstico. No que diz respeito à tramitação processual houve uma grande celeuma, já que a Lei 10.741/03 trouxe a possibilidade da aplicação do processo previsto na Lei 9099/95 nos crimes contra idosos. No entanto, o Estatuto não

permitiu a implementação dos institutos despenalizadores da Lei 9099/95 já que os crimes que os crimes previsto no Estatuto do Idoso não são de pequena monta, pois seria um contra-senso interpretar de modo diverso, já que a proteção ao idoso é ponto fundamental do diploma legislativo em questão. Em seu texto legal, o Estatuto do Idoso somente faz referência ao termo procedimento, significando que o intérprete deverá se valer do conceito de infração de menor potencial ofensivo e fazer a adequação procedimental pertinente, para abranger os crimes que não são de menor potencial ofensivo, e que devem obediência ao procedimento da Lei 9099/95.

O campo de desenvolvimento da pesquisa é muito rico, e propiciou uma grande vivência no sentido de conhecimento e acompanhamento de casos e do trabalho de combate e prevenção à violência, já que a Curadoria do Cidadão de Campina Grande fiscaliza e atende idosos e portadores de deficiência, que se encontrem em situação de perda de seus direitos as providências tomadas são sempre baseadas no que prevê o Estatuto do Idoso e tem um cunho predominantemente esclarecedor e educativo, porque a intenção do trabalho desta equipe multidisciplinar, é uma melhor relação do idoso como os familiares e em sociedade, combatendo qualquer tipo de segregação e facilitando o convívio em sociedade e em casa.

As percepções obtidas ao final do desenvolvimento da pesquisa foram extremamente ricas e acabaram refletindo o que já se apresentava em todo o Brasil, e pode ser utilizado como material de planejamento e desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento a violência.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Processo e Penal Esquematizado**. Rio de Janeiro. 1º ed. Método. 2009.

BERQUÓ, E. **Algumas considerações sobre o envelhecimento da população no Brasil**. Trabalho apresentado no Seminário Internacional Sobre envelhecimento Populacional: uma agenda para o fim do século. Brasília, Brasil.1996.

BOAS, Marcos Antonio Vilas. **Estatuto do Idoso Comentado**. Rio de Janeiro. 2ºed. Forense. 2009.

BRASIL. Decreto - Lei No 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Código Penal.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 39 e 94 da lei 10.741/2003 (estatuto do idoso)**. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3096&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acessado em: 15/07/2011.

\_\_\_\_\_. **Divisão dos Informativos do STF**. Informativo 591. Agosto de 2010. Disponível em: <http://divisaoinformativos.wordpress.com/category/processo-penal/juizado-especial-criminal/>

Acessado em: 20/09/2011.

\_\_\_\_\_. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Comunicação Social. 2004. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=207](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=207) acessado em: 10/01/2011.

\_\_\_\_\_. Decreto - Lei N° 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal.

\_\_\_\_\_. Estatuto do Idoso. Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003. **Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília. DF: 2 out.2003.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional do Idoso**. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

\_\_\_\_\_. Lei 8.742/93 **Organização e Assistência Social - LOAS**.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099/95 **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

\_\_\_\_\_. Lei 10.259/01 **Juizados Especiais Cíveis e Criminais** no âmbito da Justiça Federal.

\_\_\_\_\_. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal: Subsecretária de Edições Técnicas, 2010.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Redução da Mortalidade por Acidentes e Violência**. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

\_\_\_\_\_. Lei. 8.842. **Política Nacional do Idoso**.

\_\_\_\_\_. ONU. **Plano de Ação Internacional de Viena Sobre o Envelhecimento**. Resolução 33/52. Viena, 1982.

FALHEIROS VP, LOUREIRO AML, et al. **O Concluído do Silêncio a Violência Familiar contra a Pessoa Idosa**. São Paulo. Roca. 2009.

FLORÊNCIO MVL, FERREIRA FMO, SÁ LD. **A violência contra o idoso: dimensão ética e política de uma problemática em ascensão**. Revista Eletrônica de Enfermagem [serial on line] 2007 Set-Dez; 9(3):847-857. Available from: URL: <http://www.fen.ufg.br/revista/v9/n3/v9n3a23.htm>

GUIMARÃES, Abel Balbino. **A Dignidade da Pessoa Idosa na Constituição**. Cuiabá. 1° ed. Janina. 2009.

KRUG EG, DAHLBER LL, MERCY JA, et al. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra. 2002.

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. **O Estatuto do Idoso e a Lei 9099/95**. Disponível: <http://www.mp.rs.gov.br/dirhum/doutrina/id245.htm> Acessado em: 04/09/2011

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. **Violência contra idosos: O avesso de respeito à experiência e à sabedoria**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, 2005.

RITT, Caroline Fockink ; COSTA, Marli Marlene Moraes da **O Estatuto Do Idoso E O Combate À Violência: Principais Aspectos Da Parte Penal**. Conpedi Manaus. 2006.

RODRIGUES, R.A.P.; KUSUMOTA, L.; MARQUES, S. FABRÍCIO, S.C.C.; ROSSET-CRUZ, I.; LANGE, C. **Política nacional de atenção ao idoso e a contribuição da enfermagem**. *Texto Contexto Enferm*, Florianópolis, 2007 Jul-Set; 16(3): 536-45.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo. 33<sup>o</sup> ed. Malheiros. 2009.

SILVA, LILD. **Discurso do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, na cerimônia em comemoração ao Dia Internacional do Idoso**. Disponível em: [http://www.refer.com.br/novosite/documentos/pdfs/estatuto\\_do\\_idoso.pdf](http://www.refer.com.br/novosite/documentos/pdfs/estatuto_do_idoso.pdf) Acessado em: 10/11/2011.